DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4313/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10777/2015
PROTOCOLO	: 1598395
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO/CARGO	: ARI BASSO – EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12, DE 2015
CONTRATADO	: ANA ROSA RAIMUNDO ANTUNES - ME
VALOR	: R$ 103.639,20
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

O assunto em julgamento nos autos refere-se ao Contrato Administrativo n. 12, de 2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Ana Rosa Raimundo Antunes – ME, o qual tem como objeto a contratação de empresa especializada no serviço de transporte escolar de alunos da Rede Municipal, durante o exercício de 2015, conforme calendário da Secretária Municipal de Educação (peça n. 2, fls. 9-14). Examina-se, nesta fase da instrução processual a **formalização do contrato** (segunda fase) e do seu **Primeiro Termo Aditivo** (peça n.6, fls. 73-74).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), após verificar as peças que integram o processo, emitiu análise opinando "*pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato n° 12/2015 e do termo aditivo nº 01 com as ressalvas acima citadas*". Ressalvas, aquelas, que dizem respeito à intempestividade de remessa de documentos a este Tribunal (ANA – 1ª ICE – 18.623/2016 - peça n. 14, fls. 745-750).

Ao apreciar a matéria, o Procurador de Contas (PRC) manifestou-se por meio do Parecer n. 2606/2017, da seguinte maneira (peça n. 17, fls. 844-846),:

> ***"I –** pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização do Contrato nº 12/2015, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;*
>
> ***II –** pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização do primeiro Termo Aditivo, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, § 4º, inciso III do Regimento Interno TC/MS;*
>
> ***III –** Pela **aplicação de multas ao responsável**, pelo não cumprimento do subitem 1.2.4., A e subitem 1.2.2., A, ambos da Seção I, Capítulo III da Instrução Normativa nº 35/2011, com lastro no artigo 42, inciso II e IX c/c arti-*

go 44, I, e 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;(..)"

É o relatório.

D E C I S Ã O

Avaliando o contrato administrativo e o seu termo aditivo, constato que os documentos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. No que diz respeito à intempestividade de remessa a este Tribunal, observo que os apontamentos da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas estão corretos, isto é, os documentos foram enviados fora do prazo que determina o item 1.2.4, alínea "a", da Instrução Normativa n. 35, de 14 dezembro de 2011, abaixo demonstrado:

a) Contrato Administrativo n. 12, de 2015 foi publicado em **16/03/2015** (peça n. 3, fl. 15), e encaminhado a este Tribunal em **29/04/2015** (peça n. 0, fl. 2), portanto intempestivo;

b) Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 12, de 2015 foi publicado em **19/01/2016** (peça n. 6, fl. 76), e encaminhado a este Tribunal em **19/02/2016** (peça n. 6, fl. 19); portanto intempestivo.

Perante os fatos apresentados, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) da formalização do Contrato Administrativo n. 12, de 2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Ana Rosa Raimundo Antunes – ME (segunda fase);

b) do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 12, de 2015 (TA n. 1, de 2015; peça n. 6, fls. 73-74)

II – **aplicar multas** ao senhor **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos fatos a seguir:

a) correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 12, de

2015 (publicado em **16/03/2015** (peça n. 3, fl. 15), e encaminhado a este Tribunal em **29/04/2015** (peça n. 0, fl. 2));

b) correspondente a 7 (sete) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 21/2015 (publicado em **19/01/2016** (peça n. 6, fl. 76), e encaminhado a este Tribunal em **19/02/2016** (peça n. 6, fl. 19)) ;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 15 de maio de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB